

DECISÃO Nº 1531994, DE 19 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.260646/2017-17

AI5 nº 0873268170 - PP-MACAE

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa Camorim Serviços Marítimos Ltda foi autuada em 12 de maio de 2017 por acondicionar e armazenar os resíduos sólidos gerados a bordo da embarcação C Açú no seu convés em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos, em situações passíveis a ruptura e vazamento, bem como disposto em contato direto com o piso, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 12 de maio de 2017 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de maio de 2017 (fls. 18-34), alegando, em suma, a nulidade do AIS por não mencionar a penalidade a que está sujeita o infrator. Afirmou que a tripulação estava em preparação para a retirada dos resíduos de bordo, que é realizada por meio de um container colocado no convés da embarcação, quando a equipe de fiscalização da ANVISA chegou a bordo, ou seja, a tripulação havia acabado de retirar os bags dos tambores para proceder a sua transferência para o container. Argumentou que se tratava de resíduos descartáveis e recicláveis, incapazes de minar resquícios líquidos. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05 de junho de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 49-55), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como muito baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Noto que o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, XXIII, da lei nº. 6.437, de 1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437, de 1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437, de 1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08-16, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Logo, ao acondicionar e armazenar os resíduos sólidos gerados a bordo da embarcação C Açú no seu convés em recipientes inadequados, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 30/07/2020 e entregue pelos Correios em 24/08/2020, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se de empresa reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39) e que praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como muito baixo pela área autuante (fls. 43).

Importante frisar que o documento que mostra a reincidência de fls. 39 é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.476908/2015-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Embora não se constitua uma atenuante, verifico que a empresa cumpriu as exigências exaradas na Notificação nº 30/2017-PP-Macae-RJ/CVPAF-RJ (fls. 40-48), colocando tambores no convés da embarcação.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 19/07/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1531994** e o código CRC **877D5CF3**.
